



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA N.º CMMMPV 1287/2025

EMENDA N.º - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º A percepção do direito de que trata esta Medida Provisória dependerá da constatação da deficiência congênita relacionada à infecção pelo Zika Vírus, mediante apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika:

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)”**

JUSTIFICAÇÃO

No texto originário da Medida Provisória, para comprovar o direito à indenização, é obrigatória a constatação da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação. Todavia, no início da epidemia do vírus Zika, que causou deficiência permanente e síndrome congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não havia obrigatoriedade de exames durante o pré-natal para detecção de infecção por Zika e, em muitos Estados, durante muito tempo, esses exames não foram realizados por falta de reagentes. Também não se pode esquecer que a maioria das gestantes contraiu o vírus Zika no primeiro trimestre da gestação, tendo seus bebês apresentado má formação cerebral no fim da gestação ou mesmo após o nascimento, impossibilitando assim a detecção do vírus no organismo da mãe, devido ao decurso do tempo entre a infecção e a coleta de material, quando possível. Ao longo destes quase 10 anos, a experiência médica mostrou que é



possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika vírus através de avaliação clínica e exame de imagem, uma vez que as crianças com síndrome congénita associada à infecção pelo vírus Zika têm características muito próprias de calcificações cerebrais e sequelas muito parecidas.

Diante do exposto, apresentamos esta Emenda ao Art. 3º do texto original da Medida Provisória, alterando o seu caput e suprimindo seus incisos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Rogéria Santos
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257678098200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit
* C D 2 5 7 6 7 8 0 9 8 2 0 0 *